

**LEI Nº 7.566 DE 23 DE AGOSTO DE 2023**

*Institui a Política Municipal "Vini Júnior" de Combate ao Racismo nos estádios e praças esportivas no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL**, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL** aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Natal/RN a Política Municipal "Vini Júnior" de Combate ao Racismo nos estádios e nas praças esportivas deste município.

Art. 2º. A política de que trata o art.1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos estádios e nas arenas esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores e respeitosos para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º. São ações da Política Municipal "Vini Júnior" de Combate ao Racismo:

I - Torna-se obrigatório no âmbito das atividades esportivas realizadas em estádios e arenas do Município de Natal:

a) A divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos, outdoors e outros meios de informações.

b) A divulgação de políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei.

c) **VETADO**

**II - VETADO**

a) **VETADO**

b) **VETADO**

c) **VETADO**

Art. 4º. Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos estádios e arenas esportivas que seguirá o seguinte rito:

I - Qualquer cidadão poderá informar às autoridades presentes nos estádios ou praças esportivas acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II - Ao tomar conhecimento, a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente ao plantão policial presente no estádio, ao organizador do evento esportivo e ao delegado da partida quando houver, e logo que for possível ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às Comissões de Defesa Dos Direitos Humanos, Proteção Das Mulheres, Dos Idosos, Trabalho e Igualdade da Câmara Municipal de Natal.

III - O organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória dos eventos esportivos de que trata esta Lei;

IV - A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida ou competição esportiva entender necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V - Após a interrupção, ou em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto à decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea c do inciso II do art.3º desta Lei.

Parágrafo Único. São consideradas autoridades os policiais militares e civis, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio.

Art. 5º. Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 23 de agosto de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito